



ATA DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DAS NOTAS ATRIBUÍDAS NAS PROVAS DE ARGUIÇÃO DOS PROJETOS PELAS COMISSÕES ESPECÍFICAS E OUTRAS DELIBERAÇÕES, REFERENTES À SELEÇÃO PARA INGRESSO NO PPGD/UFC (EDITAL Nº 001/2023, DO PPGD/UFC)

A Comissão da prova oral do Processo Seletivo para ingresso no PPGD/UFC, composta pelos membros abaixo assinados (Edital nº 01/2023, PPGD/UFC), reuniu-se às 21h, na data abaixo, para apreciar os recursos interpostos das provas de arguição dos Projetos e de conteúdo, ocorridas entre os dias 20.11.2023 a 24.11.2023. **PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA PROVA DE ARGUIÇÃO DOS PROJETOS (LINHA DE PESQUISA 01):** A Comissão tomou nota de que as arguições dos Projetos seguiram os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital nº 001/2023, do PPGD/UFC, *verbis*: “**Art. 20.** Nesta etapa da avaliação, serão considerados: a) domínio do tema (10%); b) capacidade de articulação de resposta coerente às questões formuladas (10%); c) capacidade de conexão entre as respostas e os aspectos ligados à linha pesquisa para a qual o candidato está concorrendo (10%); d) clareza de exposição e segurança na formulação das respostas (10%), e) capacidade de resposta às arguições da banca quanto ao projeto (10%); f) consistência e coesão da exposição oral do projeto (10%); g) capacidade de articulação entre dados e teoria (10%); h) domínio do tema a ser trabalhado (10%); i) domínio do Projeto e das possibilidades metodológicas (10%); j) capacidade de estabelecer conexões entre os vários tópicos do projeto (10%)”. Todas as provas foram gravadas, em áudio, pela ferramenta do próprio Windows. A ordem de chamada do(a)s candidato(a)s observou o critério alfabético, separando o(a)s que concorriam ao Mestrado e os que almejavam o Doutorado. Observa-se, também, que após as arguições orais os áudios foram disponibilizados ao(a)s candidato(a)s, o que possibilitou a interposição dos recursos e assegurou a transparência; que os examinadores primaram pela imparcialidade e pelo conteúdo técnico das perguntas, fugindo de perguntas ideológicas, de subjetivismos ou que causassem constrangimentos. A Comissão tratou os concorrentes de forma igualitária e as perguntas tiveram o mesmo nível entre si. Sendo estas as considerações iniciais, constata-se a inexistência de nulidades procedimentais. No referente aos **RECURSOS DA PROVA DE ARGUIÇÃO DOS PROJETOS E DE CONTEÚDO**, após lidos e debatidos, tem-se o seguinte:

DOCTORADO:

Janaina Sena Taleires: Candidata ao Doutorado, a recorrente alega que seu projeto de pesquisa atende ao requisito de ineditismo e possui todos os elementos necessários, nos termos das recomendações metodológicas. Sustenta que, não obstante o subjetivismo ínsito à prova oral, apresentou adequadamente seu Projeto e respondeu bem às indagações que lhe foram feitas. Da parte desta Comissão examinadora, no entanto, as razões recursais são genéricas, não apontam analiticamente em quais aspectos a avaliação teria sido equivocada nem os tópicos (critérios) que precisariam ser revistos, com suas respectivas explicações. O que se tem, na verdade, é que a Comissão examinadora bem avaliou o projeto, a exposição da candidata e suas respostas. Em razão disso, a Comissão nega provimento ao recurso interposto.

MESTRADO:

- 1. Aline Silva Cavalcante:** Ao contrário do afirmado pela recorrente, a pergunta sobre o direito dos animais se encontra na bibliografia indicada aos candidatos à seleção do PPGD, no tópico dos direitos e garantias fundamentais. Quanto à distribuição da pontuação, esta Comissão constata que não há o que rever, porquanto a nota foi a merecida, de acordo com a resposta da candidata, especialmente em comparação a seus/suas concorrentes. As notas foram atribuídas de modo suficientemente transparente, com quadro bastante detalhado nas

planilhas e em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 20 do Edital 01/2023-PPGD/UFC. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.

2. **André Furtado Néo:** Recurso sem impugnação específica. Não questiona nem demonstra analiticamente os pontos em que entenda merecer pontuação melhor do que a recebida pelos examinadores. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
3. **Brenno Menezes Soares:** Em síntese, o candidato se apega a falas dos examinadores no sentido de que teriam expressado opiniões como “você me respondeu dentro do quadro e estou satisfeita” e “Caso dê certo e vá adiante no projeto”. Daí, o candidato tira a ilação de que merece nota favorável à sua aprovação. Todavia, há de se considerar que, primeiramente, falas como “caso dê certo” revelam condicionante, jamais afirmação de que a resposta tenha sido excelente, até porque, em uma seleção, as avaliações sempre são comparativas entre candidatos. Demais disso, frases como “estou satisfeita” ou semelhante significa que o examinador não tem mais indagações para o momento, ou seja, está contemplado no sentido de que a resposta foi suficiente para a formação do seu juízo de valor. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
4. **Camila da Silva Vieira Nalesso:** A candidata afirma ter respondido às perguntas sobre titularidade de direitos dos mortos e de seus herdeiros. Na verdade, percebe-se que a candidata confunde titularidade com legitimidade, sem distinguir corretamente a situação do dano em ricochete. No mais, a impugnação não foi específica, na medida em que apresentou argumentos genéricos. Note-se, mesmo, que as notas atribuídas pelos examinadores foram parecidas, o que revela uma compreensão comum da banca quanto ao resultado. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
5. **Dibiss Cassimiro Ximenes:** Em síntese, o recorrente diz acreditar que atendeu aos requisitos necessários a atingir a nota mínima de corte (6,0) para aprovação nesta etapa da seleção do Mestrado. No entanto, a banca observa que seu recurso foi genérico e sem argumentos específicos capazes de alterar as notas atribuídas, até porque o recorrente não aponta especificamente em quais indicadores e por qual razão é merecedor da majoração de nota. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
6. **Elba Suélen Silva Oliveira:** Recurso não conhecido, eis que não evidenciado pela recorrente seu interesse processual. Na verdade, trata-se de candidata já aprovada na prova oral. Sua nota é uma das destacadas entre o(a)s candidato(a)s concorrentes, o que demonstra o zelo que a banca teve na sua correção e o máximo aproveitamento de suas respostas. Por outro lado, suas manifestações não foram suficientes para alcançar nota maior do que a conferida, conforme bem explicitam as planilhas, nas quais é revelada a avaliação ponto a ponto, examinador a examinador. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
7. **Greyce Leite da Silva:** O recurso carece de demonstração de supostos equívocos da Comissão. Não questiona nem demonstra analiticamente os pontos em que entenda merecer pontuação melhor do que a recebida pelos examinadores. Limitou-se a indicar os critérios e afirmar que os satisfaz, apenas se referindo aos minutos da gravação, como se fosse mero relatório de sua exposição. No referente à pergunta sobre a pesquisa em juizados especiais, feita durante a prova, a resposta da candidata não foi segura nem convincente. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
8. **José David Pinheiro Silvério:** O candidato recorre da avaliação da banca examinadora sustentando que respondeu adequadamente às indagações que lhe foram feitas e que apresentou o projeto dentro do que o Edital do PPGD/UFC exigia. Para esta Comissão, no entanto, o projeto ainda carece de amadurecimento, tanto que seu título (além do próprio conteúdo) não especifica completamente o alcance da pesquisa, o que foi facilmente percebido após as perguntas feitas pelos examinadores, por exemplo, sobre a Convenção 151 da OIT. Naquela ocasião, o candidato passou a delimitar o objeto da pesquisa e a fazer

exceções ao campo de investigação, que estavam no projeto original. Às perguntas que foram feitas, portanto, não se saiu tão bem quanto defende. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.

9. **Lidiane de Vasconcelos Araújo:** A candidata argumenta que expôs adequadamente sobre os pontos do projeto de pesquisa e respondeu às perguntas que lhe foram feitas. Todavia, a banca entende que a exposição careceu de maior segurança e que a bibliografia do projeto está por deveras amorfa, com autores que não se comunicam cientificamente. No referente às perguntas, vale citar que a recorrente não respondeu a contento a diferença entre direitos humanos, direitos naturais e outras modalidades do contexto. Ademais, o tema escolhido, em face da sua complexidade, requer nível de aprofundamento maior do que o predisposto pela candidata. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
10. **Lilian De Freitas Pinheiro:** A par das razões de recurso, esta Comissão verifica que a candidata apresenta as respostas que lhe faltaram no momento da arguição, mesmo repetindo no mesmo erro ao afirmar que “direitos são garantias”. A distinção é patente. Na verdade, recursos não podem ostentar inovação à matéria recorrida nem aos fatos acontecidos. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
11. **Maria Brendda Nayana Alves Moura:** A impugnação não foi específica, na medida em que apresentou argumentos genéricos. Entre os livros indicados na bibliografia, há abordagem sobre a teoria dos deveres, a qual constitui, aliás, uma das vertentes dos direitos fundamentais, expressos no Título II da Constituição Federal, exatamente com esta nomenclatura. Portanto, a aluna não respondeu à pergunta feita na ocasião por alguma deficiência quanto a este detalhe teórico. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
12. **Piero Oliveira Barbacovi:** O candidato apresenta dois recursos. O primeiro, bastante sucinto e genérico, que não impugna especificamente a avaliação realizada pelos examinadores. No segundo, o candidato alega que teve dificuldade em obter algumas informações junto à Secretaria do PPGD, o que causara a generalidade do primeiro apelo, razão pela qual o reapresenta, pedindo sua desconsideração, pois só nesta ocasião se inteirou das informações necessárias. A comissão acolhe este argumento para conhecer do segundo recurso e desconsiderar o primeiro. Quanto ao segundo apelo, o candidato questiona as notas atribuídas ao critério “domínio do tema” e ao critério “domínio do tema a ser trabalhado”. Na verdade, os conceitos dos critérios são distintos, sendo o primeiro mais doutrinário e teórico, enquanto o segundo se refere à sua aplicação metodológica e prática de pesquisa. Isso justifica que as avaliações fossem diferentes, até porque não faria sentido o Edital prever dois tópicos exatamente idênticos. Além do mais, nota-se que as notas atribuídas oferecem discrepâncias ínfimas entre esses critérios e entre os examinadores. No referente ao direito dos animais, cuja indagação o candidato não respondeu convincentemente nem com segurança, trata-se de um dos pontos inerentes aos direitos fundamentais e que consta expressamente da abordagem de uma das obras indicadas na bibliografia. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
13. **Romana Alves Da Silva:** Diferentemente do que expõe em seu recurso, a candidata não respondeu convincentemente às perguntas que lhe foram feitas durante a prova oral, além de que o projeto apresentado ainda precisa ser aprimorado para oportuna defesa em seleção de pós-graduação. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.
14. **Silviane Monteiro De Andrade Lourencio:** A recorrente apresenta impugnação pontual sobre os tópicos que constituíram os critérios de avaliação e acrescenta que alguns examinadores se utilizaram de expressões que dão a entender se encontrarem satisfeitos com sua resposta. Daí, a candidata defende que merecia boas notas. Todavia, há de se considerar que falas como “estou satisfeita” ou semelhante significa que o examinador não tem mais indagações para o momento, ou seja, está contemplado no sentido de que a resposta foi suficiente para a formação do seu juízo de valor. Quanto à suposta falta de transparência nas



notas, foram publicadas as planilhas contendo todas as notas referentes aos critérios do Edital, ponto a ponto, examinador a examinador. No mais, não obstante as razões apresentadas pela recorrente, o apelo não infirma o acerto das notas atribuídas pela comissão examinadora. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.

- 15. Thales Carneiro Medeiros:** Recurso sem impugnação específica. Faltam argumentos, eis que o apelo consiste, basicamente, em transcrição da arguição. Carece de demonstração de supostos equívocos da Comissão. Não questiona nem demonstra analiticamente os pontos em que entenda merecer pontuação melhor do que a recebida pelos examinadores. Por tais motivos, a Comissão nega provimento ao apelo.

Observa-se que os recursos interpostos foram de candidatos ao Mestrado (15) e do Doutorado (01). Nenhum obteve provimento.

Não sendo providos os recursos, permanece inalterada a relação de aprovado(a)s, com as notas já divulgadas pela Secretaria do PPGD/UFC. Ressalta-se que as notas foram todas diferentes entre si, o que torna desnecessária a análise de títulos, cabível apenas em caso de empate.

Sendo assim, a Comissão de arguição e prova oral, da LP-1, **CONCLUI** as atribuições que lhe foram conferidas pelo Edital 001/2023 e pelo PPGD/UFC, agradecendo à Coordenação e a todos os professores envolvidos nesta árdua tarefa. A Comissão manifesta os parabéns e deseja aos aprovados e aprovadas boa sorte nos estudos avançados e, aos que não lograram êxito, que continuem dedicados e estimulados a tentarem outra vez o ingresso no PPGD/UFC.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da Comissão e lavrada a presente Ata, às 23h30min. Divulguem-se estas deliberações.

Fortaleza, 04 de dezembro de 2023.

(ORIGINAL ASSINADA)

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (UFC, LP1)

(ORIGINAL ASSINADA)

Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana

(ORIGINAL ASSINADA)

Profa. Dra. Lígia Maria Silva Melo de Casimiro

(ORIGINAL ASSINADA)

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira